



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0001972-74.2013.815.0351

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Maria Marluce Leite do Nascimento

ADVOGADO :Marcos Antonio Inacio da Silva – OAB/PB 4007

EMBARGADO :Município de Sapé

ADVOGADO :Clarissa Pereira Leite – OAB/PB 18.142 e Guilherme Furtado – OAB/PB 17.365

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria - Impossibilidade – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere*

*Embargos de declaração nº 0001972-74.2013.815.0351
existentes erro, omissão, contradição ou
obscuridade”.*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MARIA MARLUCE LEITE DO NASCIMENTO**, contra os termos do acórdão de fls. 110/120, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em suas razões, o embargante explicita que o objetivo dos presentes embargos de declaração é exclusivamente de prequestionar o § 4º do art. 4º da Lei n. 11.738/2008. Aduz que o Município viola o referido dispositivo legal, eis que sua jornada de trabalho deveria ser de 30 (trinta) horas semanais, e não apenas 25 (vinte e cinco), já que labora 20 (vinte) horas em sala de aula. Assim, sustenta que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da ofensa do PCCR Municipal à luz da referida lei federal.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexistem.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é

Embargos de declaração nº 0001972-74.2013.815.0351 possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, **manifestando-se, inclusive, sobre o § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008.** Confira-se:

“O piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais restou consolidado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), devidos a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar na ADI nº 4167³. Profissionais que cumprem jornada de trabalho superior ou inferior ao fixado na Lei nº 11.738/2008, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.

*Nesse sentido, o **Ministro Joaquim Barbosa**, relator da ADI nº 4167, consignou em seu voto que “a jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o*

³ADI 4167 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2008, Dje-079DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-01 PP-00157 RTJ VOL-00210-02 PP-00629

Embargos de declaração nº 0001972-74.2013.815.0351
cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutíveis. **Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento**". (grifei) (..)

A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, decidiu, ainda, que a expressão "piso salarial" refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título" (remuneração global).

Faz necessário ressaltar, ademais, que o STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor. (...)

"In casu", verifica-se dos autos que a autora até abril de 2014 estava submetida a uma jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais (fl. 49). Assim, o pagamento do piso salarial profissional nacional devia se dar de forma proporcional, conforme inteligência do § 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

Analisadas tais premissas, e considerando que nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o piso nacional restou consolidado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), R\$ 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais), R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais), R\$ 1.451,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais) e R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais), respectivamente, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura – MEC, em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada Lei, a apelante faria jus a uma remuneração integral não inferior a R\$ 593,75 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) no ano de 2009, R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) no ano de 2010 e R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) até abril de 2011.

Ressalte-se que, a partir desta data, o vencimento básico inicial (sem gratificações ou vantagens) da recorrente não poderia ser inferior a R\$ 741,87 (setecentos e

Embargos de declaração nº 0001972-74.2013.815.0351 quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). Já no ano de 2012 e 2013, o vencimento base não poderia ficar aquém de R\$ 906,87 (novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e 979,37 (novecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Feitas essas considerações, e analisando os contracheques acostados às fls. 13/15 e as fichas financeiras de fls. 49/57, percebe-se que a autora percebeu a título de remuneração integral (incluindo gratificações ou vantagens), até abril de 2011, os valores a que fazia “jus”, nos exatos termos do que restou decidido pelo STF. Outrossim, vislumbra-se do caderno processual que o seu vencimento básico inicial, a partir de 27.04.2011, superou o piso fixado pela Lei nº 11.738/2008.

Da mesma maneira, observa-se dos autos que a Municipalidade recorrida instituiu o PCCR do magistério, através da Lei Municipal n. 1.042/2011, em consonância com as regras instituídas pela Lei nº 11.738/2008. Ademais, em análise dos documentos acima referidos, mostra-se evidente que o Município de Sapé deu inteiro cumprimento a Lei Municipal n. 1.042/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, pagando a autora seu vencimento base de acordo com o seu nível/classe.

Por fim, impende registrar que o fato de a Municipalidade ter se afastado do comando legal esculpido no art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/2008, ao destinar para atividade extraclasse apenas 05 (cinco) horas da carga horária da autora de 25 (vinte e cinco) horas semanais (art. 16, § 2º, da Lei Municipal n. 1.042/2011), não tem o condão de majorar a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas, eis que não houve realização de labor além da carga horária paga, ou seja, de jornada extraordinária. Por essa razão, não há que se falar em ilegalidade do anexo do PCCR do magistério, já que, como visto, o Município remunerou a apelante de acordo com a carga horária a que ela estava submetida até o mês de abril de 2014 (25 horas semanais).

Destarte, o acervo probatório espelha de forma inequívoca que não há valores a serem ressarcidos à promovente, conforme restou decidido pelo juiz de piso.”

Assim, “*in casu*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, sendo o julgamento proferido apenas contrário às argumentações recursais.

Frise-se, por oportuno, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Embora o presente recurso tenha sido interposto já sob a égide do novo Código de Processo Civil, deixo de arbitrar honorários, nos termos do art. 85, § 11, eis que o embargado não fora intimado para contrarrazoar, considerando que o objetivo dos presentes embargos de declaração era exclusivamente prequestionamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01º de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator